



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-044/2022

Tijucas (SC), 11 de fevereiro de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Maickon Campos Sgrott
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta.

Senhor Presidente,

Assunto: VETO A EMENDA 02/2021 – ADITIVA AO PLC Nº 84/2021.

Servimo-nos do presente para, na forma do caput do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos a **EMENDA 02/2021 – ADITIVA AO PLC Nº 84/2021**, que acrescenta ao art. 2º do Projeto Lei Complementar 84/2021, o § 4º no art. 325 da Lei Complementar 001/2010, apresentado pelo Vereador Erivelto Leal dos Santos, para tanto, segue anexo mensagem de veto nº 001/2022, que demonstra os motivos do voto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO N° 001/2022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial ao princípio da legalidade, após análise e orientação da nossa Auditoria Fiscal e Procuradoria-geral, resolvemos vetar, por contrariedade a competência constitucional e ao interesse público para este momento, a **EMENDA 02/2021 – ADITIVA AO PLC N° 84/2021**, que acrescenta ao art. 2º do Projeto Lei Complementar 84/2021, o § 4º no art. 325 da Lei Complementar 001/2010, apresentado pelo Vereador Erivelton Leal dos Santos, com a seguinte redação:

§ 4º Estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno, com redução de valores da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento nos seguintes percentuais:

I – Microempresas (ME): 30% (trinta por Cento)

II – Empresas de Pequeno Porte (EPP) 15% (quinze por cento)

Inicialmente cumpre informar que o Município de Tijucas, já muito tempo vem incentivando as microempresas e empresas de pequeno porte, em 23 de outubro de 2009, por meio da Lei nº 2226 foi regulamentado e consolidado o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com o disposto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Enquanto que nesta administração, além das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, outros seguimentos ainda menores foram incluídos, quando da publicação do Decreto nº 1322, em 14 de maio de 2018, que



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais - pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal, tendo em vista o disposto nos artigos. 42 a 45 e artigos 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas, incentivar a inovação tecnológica e fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo. Também, recentemente, aprovado por essa Casa Legislativa, a Lei nº 2.878, de 07 de dezembro de 2021, que autoriza no Município de Tijucas a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e da Autodeclaração, previstos na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, diminuindo considerável a burocracia, em especial para as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais.

Por outro lado, convém esclarecer que, segundo SEBRAE/SC em Santa Catarina, os negócios de micro e pequeno porte representam mais de 95% das empresas formalizadas, não sendo diferente no Município de Tijucas, que diante desta situação ao elaborar ao ANEXO II - Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à localização e funcionamento de estabelecimentos, do art. 325 da Lei Complementar nº 1, de 24 de setembro de 2010, previsto no art. 2º do projeto de lei complementar nº 84/2021, levou em consideração esta situação para estabelecer os valores das taxas de localização e funcionamento, que na maioria correspondem entre 120 (maior número de atividades) a 300 UFM. Dentro da tabela existe uma divisão para a mesma atividade, não pelo faturamento ou tamanho do prédio, mais sim pela complexidade de fiscalização entre uma e outra empresa, como por exemplo: Cerâmica (Fabricação de Revestimento Cerâmico) 6200 UFM e



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Cerâmica (Fabricação Artefatos de Barro Cozido p/ Construção) 250 UFM, Cooperativas 120 UFM e Cooperativas de Credito 1500 UFM, Agência Bancária 2100 UFM e Agência Lotérica e de Números 200 UFM, entre outras.

Para uma análise jurídica condizente com o caso, é necessário destacar os dispositivos elencados na Constituição Federal e na Lei Complementar sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, abaixo destacado:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...)

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Para regulamentar o previsto na Constituição Federal acima, em 14 de dezembro de 2006 foi publicado a Lei Complementar nº 123, que em seu art. 1º estabelece as finalidades da Lei, aqui mencionada:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único.

Observa-se nos textos acima, que tanto a Constituição Federal como Lei Complementar nº 123/2006 fazem referência a impostos e contribuições, não se referindo as taxas de alvará. Verificando-se em todo o texto da Lei Complementar nº 123/2006, somente em duas ocasiões fala-se em alvarás, que são nos casos do



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Microempreendedor Individual e o agricultor familiar, onde as taxas são reduzidas a zero, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei em comento.

Na emenda aditiva combatida ao Projeto de Lei Complementar nº 84/2021, o autor utilizou-se da Lei Complementar 123/06 que institui o estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, para acrescentar o tratamento diferencial para reduzir os valores da taxa de licença localização e funcionamento, estabelecendo o porte da empresa como base de redução da taxa, ou seja, o valor do seu faturamento.

Ressaltamos que a definição de micro e pequenas empresas somente é possível com base no faturamento assim preconiza a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**; e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

Diante do conceito dado pela legislação, somente será possível aplicar o fator de redução intitulado pela emenda 02/2021, após análise do balanço patrimonial, da DRE, do fluxo de caixa de cada empresa, entre outros documentos que poderão ser fator de determinação para o enquadramento das empresas.

Corroborando, a referida lei citada pelo legislador como base legal, trata apenas de imposto e não aborda taxas, como vimos no parágrafo acima, onde está destacado o art. 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

É importante destacar a definição de imposto e tributo, o conceito de Tributo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se explicitado no artigo 3º do Código Tributário Nacional, o qual preleciona que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Todavia, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal, em consonância com o que preleciona o artigo 5º, do Código Tributário Nacional, existem no ordenamento jurídico brasileiro 3 (três) espécies de tributos, quais sejam os impostos, as taxas e as contribuições.

Assim no nosso ordenamento jurídico o imposto é uma das três espécies tributárias existentes em nosso ordenamento jurídico, sendo definido pelo art. 16 do Código Tributário Nacional, como o tributo **cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.**

Enquanto que a taxa é uma espécie de tributo prevista no art. 77 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). A taxa tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Essa atuação do Estado consiste em uma prestação unilateral. O destino da arrecadação atende a atividade estatal dirigida ao contribuinte. Importante destacar aqui é a vinculação a uma ação estatal. Diferente do que acontece com os Impostos e Contribuições, a Taxa tem como pressuposto uma Ação vinculada do Estado especificamente e com divisibilidade sobre aquele valor cobrado. Assim, esse valor não pode ser arbitrário, sob pena da desconstituição da taxa. Deve ser calculado com base nos gastos efetivos do Ente Público.

Neste sentido, já decidiu a 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgado:

"Recurso extraordinário com agravo. Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo. Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade.1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. **O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes.3. Recurso a que se nega provimento" (ARE nº 990.914/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 19/9/17 - destaquei)



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Ainda, conforme estabelece o Código Tributário Nacional, deve-se observar as seguintes normas tributárias conceituais sobre as taxas:

Art. 77. (...)

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (grifei)

O impedimento de ter base de cálculo própria de impostos tem provocado uma série de impugnações e decisões judiciais contrárias ao proposto na legislação municipal.

Destacamos que a base de cálculo da taxa tem que estar vinculada ao custo da atividade prestada ou posta à disposição do contribuinte. Aliás, a finalidade da taxa é exatamente esta: ressarcir o Poder Público pela despesa que se obriga em exercer a atividade ou manter a estrutura administrativa e operacional a ela correspondente. Desta forma, deve haver uma razoável equivalência de valor global entre o custo da Administração Pública e a receita prevista pela cobrança do tributo.

Conforme dito anteriormente, a base de cálculo da taxa deve ter uma vinculação com atividade exercida. Seguindo este raciocínio, é inconstitucional base de cálculo de taxa de localização e funcionamento em razão do valor do patrimônio, a renda, o volume da produção ou o número de empregados. Tal posicionamento vem sendo tomado pelo Supremo Tribunal Federal desde o RE 88.327/SP, de 1979, cujo relator foi o Ministro Décio Miranda. Segundo o Ministro Carlos Madeira, no RE 100.201/SP, de 1985:

A taxa de licença não pode assim ter como base de cálculo **o valor do patrimônio, a renda, o volume da produção ou o número de empregados, que dizem respeito a condições econômicas** do contribuinte e não ao custo do exercício do poder de polícia.

Em decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 2º Região sobre o mesmo tema, assim decidiu:

O cálculo do valor da taxa será efetuado a partir de critério variado, em função da potencialidade da atividade exercida pelo contribuinte, e não de sua receita bruta (anexo IX). Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia..." (TRF-2º região. MAS 2001.38.00.013267-4/MG.REL.: Des. Federal Mario Cesar Ribeiro. 4º turma. Decisão: 27/05/03.DJ de 1º 08/03, p77



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Desta forma, conclui-se que a taxa de licenciamento e funcionamento, como modalidade de taxa, deve ser instituída tendo sempre como norte a atividade exercida, de modo que possa ser realizado uma análise detida de sua base de cálculo, bem como do modo de sua fiscalização, para a aferição da sua constitucionalidade.

Em que pese se reconheça a possibilidade de integrante do Poder Legislativo ter iniciativa de projetos de leis que versem sobre matéria tributária, há outros requisitos de ordem legal que devem se seguido para que o projeto possa tramitar na legalidade, em especial, a indispensável observância aos ditames da lei de responsabilidade fiscal.

Compulsando a presente proposição (EMENDA 02/2021 – ADITIVA AO PLC Nº 84/2021) verifica-se que o processo legislativo se encontra desacompanhada dos requisitos legais necessários para conceder redução de valores da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento para as Microempresas (ME) no percentual de 30% (trinta por Cento) e para Empresas de Pequeno Porte (EPP) de 15% (quinze por cento), caracterizado como um benefício fiscal, ensejando renúncia de receita fiscal, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso em apreço, a emenda proposta está desprovida de qualquer medida compensatória, não cumprindo com o disposto na legislação anteriormente citada. Portanto, não existe o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo a emenda ao Projeto de Lei Complementar, não satisfazendo a exigência constante do supracitado artigo 14 caput e inciso 1, estando desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, bem como dos dois anos seguintes, não sendo a renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, muito menos as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Assim, a emenda proposta causa sequelas financeiras na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no Plano Plurianual (PPA), bem como na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Com a manutenção da **EMENDA 02/2021 – ADITIVA AO PLC Nº 84/2021**, que estabelece redução nos valores da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), estima-se uma perda de receita desta taxa em torno de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, considerando que o Plano Plurianual (PPA) foi aprovado no exercício de 2021, para vigorar nos exercícios 2022/2025, neste período teríamos a perda total correspondente a um ano de arrecadação da Taxa de Licença e Localização, que ocasionará redução ou exclusão de alguns projetos já contemplados nesta peça orçamentária.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Como se denota, é indispensável a previsão dos efeitos das alterações da legislação tributária possa produzir, quantificadas e medidas, visto que, além de não atender o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, permite a avaliação da sua relação custo/benefício e facilitam a tarefa dos ilustres membros do Poder executivo de, quanto ao mérito, analisar as repercussões na programação dos investimentos e da prestação dos serviços públicos, que poderão sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade, por redução de recursos financeiros, causando prejuízo a parcela da comunidade que os demanda, comparativamente com o benefício a ser concedido.

Assim, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, a emenda ao projeto de lei complementar, em que pese o mérito da preposição ela ofende a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, especialmente os princípios da razoabilidade, igualdade tributária, interesse público e capacidade contributiva, além de não observar e descumprir os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não oferecendo segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de uma lei.

Demonstrado, pois, o óbice que me compele a vetar a **EMENDA 02/2021 – ADITIVA AO PLC Nº 84/2021**, o que ora faço com fulcro no artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1. Constituição Federal – (disponível site: www.planalto.gov.br); 2. Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966 – (disponível site: www.planalto.gov.br); 3. Lei Complementar nº 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000 – (disponível site: www.planalto.gov.br); 4. Lei Complementar nº 123 (sobre o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte), de 14 de dezembro de 2006 – (disponível site: www.planalto.gov.br); 5. Lei Orgânica do Município de Tijucas – (disponível no site: www.leismunicipais.com.br); 6. Lei





MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Municipal nº 2226 (regulamentado e consolidado o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais), de em 23 de outubro de 2009 – (disponível no site: www.leismunicipais.com.br); **7.** Lei Municipal nº 2.878 que autoriza no Município de Tijucas a utilização do Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e da Autodeclaração), de 07 de dezembro de 2021 – (disponível no site: www.leismunicipais.com.br); **8.** Decreto Municipal nº 1322 (que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais - pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal), de 14 de maio de 2018 – (disponível no site: www.leismunicipais.com.br);

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas